

EMENDA nº, de 2015

Dê-se nova redação aos **artigos 1º e 3º** da Medida Provisória nº 670.

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo (R\$) | Alíquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|--------------|-------------------------------|
| 1.903,98 | - | - |
| De 1.903,99 até 2.853,44 | 7,5 | 142,80 |
| De 2.853,45 até 3.804,54 | 15 | 356,80 |
| De 3.804,65 até 4.753,96 | 22,5 | 642,15 |
| Acima de 4.753,97 | 27,5 | 879,85 |

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 4º

.....

III -

i) R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

“Art. 8º

.....

II -

.....

b)

10. R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c)

9. R\$ 2.296,68 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 10.

IX - R\$ 16.913,15 (dezesesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)



SF/15413.00235-63

Justificação

A opinião pública entende a correção da tabela do imposto de renda como o procedimento para evitar que o aumento nominal dos salários seja tributado, embora o princípio nacional de tributação não siga o de renda real. O imposto de renda no Brasil tributa a renda nominal.

Sendo assim, não haveria justificativa para a correção da tabela, pois toda e qualquer nova renda (inclusive aquela que o assalariado venha a receber por conta da correção monetária de seus vencimentos) deve ser oferecida para a tributação.

Então, por que se deve corrigir a tabela do imposto de renda? Para manter o princípio da progressividade tributária: rendas mais elevadas pagam uma carga tributária maior. Se a tabela do imposto de renda ficar congelada, ao fim de alguns anos, todos os contribuintes passam a frequentar a mesma classe de alíquotas. Na prática, rendimentos mensais de R\$ 3.000 ou de R\$ 30.000,00 estarão na faixa de renda cuja alíquota é de 27,5%.

Estabelecida a necessidade de se corrigir a tabela, cabe analisar a proposta da MP nº 670. Estranhamente, a base aliada entendeu que correções de faixas em percentagens diferenciadas promove a progressividade. Promove uma distorção no princípio da progressividade. Para efeitos didáticos, imagine-se que o Governo resolvesse dar uma correção de 50% para a faixa de isenção, com reajuste zero nas demais faixas. Nesse caso, a renda para isenção pularia de R\$ 1.787,77 para R\$ 2.679,29, acabando com a faixa de contribuição de 7,5% ou forçando o Governo a redistribuir os valores das faixas, mantendo a renda limite de tributação de 22,5% em R\$ 4.463, como hoje. A diferença entre o patamar inicial de renda para tributação em 27,5% e aquele da nova isenção (R\$ 2.679,29) passaria a ser de 66,6%, enquanto antes da correção da faixa de isenção era de 149%. A tabela teria se tornado menos progressiva, embora tivesse aumentado expressivamente o número de isentos.

O modelo que o governo propõe de corrigir mais o piso da tabela e menos o teto, não eleva a progressividade. Aumenta o número de isentos e espreme todos os outros em faixas mais estreitas de renda. Trata-se de



uma grande distorção. Um retrocesso para o sistema de progressividade tributária.

Para combater esta distorção, proponho que a tabela, apresentada na MP nº 670, seja corrigida em 6,5%, bem como os valores que dela decorrem, como o abatimento por dependente – valores mensal e anual - que a MP corrige em somente 5,5%, dedução com instrução, também corrigido em 5,5% na MP e que o limite para desconto simplificado, da mesma forma, seja corrigido em 6,5%, em vez dos 5,5% da MP.

O governo estima que sua proposta, aqui sendo emendada, implica a renúncia fiscal de R\$ 6,5 bilhões em um ano (R\$ 3.975 milhões nos 9 meses de 2015) e que a correção das faixas por 4,5% resultaria perda de arrecadação de R\$ 5,3 bilhões no ano. Nossa estimativa é que a correção integral venha a implicar uma renúncia de receita de adicionais R\$ 1,7 bilhão, bem entendido, este seria o montante de recursos para atender ao princípio da progressividade tributária que não seria retirado da sociedade.

Além da correção da distorção do conceito de progressividade tributária, a emenda procura aproximar a correção da tabela da inflação, medida pelo IPCA, de 2014, de 6,4%.

Neste sentido peço apoio dos Senhores Parlamentares para evitarmos a distorção e o retrocesso que a MP nº 670 implica.

Senador AÉCIO NEVES

